



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001292587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001032-67.2025.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado VALDEMAR FRANCISCO MONDENEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1001032-67.2025.8.26.0189

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S.A

Apelado: Valdemar Fraancisco Mondenez

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Heitor Katsumi Miura

Comarca de Fernandópolis – 2ª Vara Cível

Voto nº 1505

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais, relativa a empréstimo consignado. Irresignação do réu contra a r. sentença de parcial procedência. Admissibilidade. Teses manifestamente contrárias às demais provas dos autos. Peculiaridades do caso concreto. Crédito que foi disponibilizado em sua conta bancária, sem qualquer ressalva. Nemo potest venire contra factum proprium. Desdobramento da boa-fé objetiva. Art. 422 do Código Civil. Requerente que usufruiu do dinheiro recebido. Vedação ao enriquecimento sem causa. Aderência tácita ao negócio jurídico. Venda casada inexistente. Posicionamento desta Colenda Câmara acerca do tema. Precedentes de congêneres bandeirantes em casos similares. Prova suficiente do negócio jurídico impugnado. Ausência de verossimilhança nas alegações do consumidor. Danos morais Não reconhecimento. Inexistência de ofensa a atributos da personalidade ou caracteres do psiquismo. Precedentes jurisprudenciais Pretensão de restituição de valores Não cabimento, dada a ausência de justo motivo. Aproveitamento dos valores transferidos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação do parte ré interposta contra a sentença de fls. 117/122, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sustenta o apelante a legitimidade da contratação e a improcedência dos pedidos, sustentando que não houve fraude e que a autora fruiu do valor do empréstimo. Requer, a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, sustentando que a contratação foi comprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos documentos de fls. 83/89 e 108/113 (apelação fls. 126/134).

Custas de preparo recolhidas às fls. 137.

Contrarrazões às fls. 142/156.

É o relatório.

Respeitado entendimento em contrário externado pelo Egrégio Juízo a quo, e sem olvidar a argumentação da parte requerente em todas as suas manifestações, o recurso comporta provimento.

Não há qualquer dúvida de que a parte autora aproveitou-se do negócio jurídico, sendo o valor creditado na conta do autor (Banco Mercantil, agência 0377, conta 01.021293-6), no valor contratado de R\$ 287,30, sendo liberado o valor de R\$ 278,18 (fls. 85/88), sendo descontado parcelas mensais no benefício previdenciário do autor, em 48 vezes de R\$ 9,10.

A parte autora limitou-se a alegar de forma genérica que não celebrou o contrato de empréstimo. Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório concreto e robusto apto a demonstrar a ocorrência de falsificação, adulteração ou utilização indevida de seus dados pessoais por terceiro fraudador.

A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, constitui faculdade do magistrado, a ser exercida quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica do consumidor, consoante orientação pacífica da jurisprudência superior.

No caso dos autos, embora se reconheça a relação de consumo entre as partes e a vulnerabilidade técnica do autor, idoso e aposentado, a inversão do ônus da prova não pode ser utilizada como mecanismo de dispensa absoluta de comprovação mínima dos fatos alegados pelo consumidor

As alegações do autor são contraditórias, pois não faz sentido afirmar que desconhece a natureza da contratação, vez que os valores foram disponibilizados; em seu próprio proveito; em conta de sua titularidade.

Contratou e aderiu ao negócio jurídico de forma consciente, concordando tacitamente e aceitando o dinheiro em sua conta, sendo-lhe vedado alegar a própria torpeza, pois não se admite comportamento contraditório em nosso ordenamento jurídico (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Referida parêmia é desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, conforme o disposto no art. 422 do Código Civil. Logo, não se cogita que a parte seja beneficiada com as quantias em dinheiro, permaneça silente com relação aos descontos e solicite a rescisão do negócio e a restituição das parcelas, pois efetivamente se aproveitou do valor depositado.

Diante de sobredito panorama, considerando as especificidades do caso concreto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e sem olvidar a proibição do comportamento contraditório, reputo imperiosa a convalidação dos negócios e a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Poderia o autor ter apresentado Boletim de Ocorrência com data próxima aos fatos ou até mesmo notificação à instituição bancária, repudiando o empréstimo e devolvendo a quantia depositada em sua conta, já que não a solicitou, mas não o fez.

Em abono às conclusões adrede, transcrevo ementas de julgados desta Colenda Câmara acerca do tema:

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimos Consignados - Alegação do autor de que não firmou os contratos impugnados - Sentença de procedência - Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade das contratações que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de chancelar as contratações, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de

descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral, nem de restituição de valores, de maneira simples ou em dobro. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (g/n) (Apelação nº 1013237-37.2021.8.26.0006; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 15/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a falsidade da assinatura seja confirmada em perícia. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora com base no contrato impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença reformada. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Pretensão da autora de repetição do indébito em dobro. PREJUDICADO: O recurso do réu está sendo provido para julgar improcedentes os pedidos, o que prejudica a pretensão da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1001006-18.2022.8.26.0531; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

APELAÇÃO. "Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito (cartão de crédito consignado)". Irresignação do banco réu contra a r. sentença de procedência. Admissibilidade. IMPUGNAÇÃO DE CARTÃO RMC. Insurgência da parte autora com assertiva de desconhecimento da natureza contratação. Teses manifestamente contrárias às demais provas dos autos. Peculiaridades do caso concreto. Crédito que foi disponibilizado em sua conta e durante anos os descontos foram realizados em seu benefício, sem qualquer ressalva. Nemo potest venire contra factum proprium. Desdobramento da boa-fé objetiva. Art. 422 do Código Civil. Requerente que usufruiu do dinheiro recebido. Vedação ao enriquecimento sem causa. Descontos vigentes desde 2015. Demanda ajuizada somente em 2023. Aderência tácita ao negócio jurídico. Posicionamento desta Colenda Câmara acerca do tema. Precedentes de congêneres bandeirantes em casos similares. PROVAS SUFICIENTES DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. Previsão legal do cartão de crédito em tela (Lei 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008). Casa bancária que apresentou provas acerca da regularidade da contratação. Ausência de verossimilhança nas alegações do consumidor. Aproveitamento dos valores transferidos. Parte autora que consentiu com o desconto por vários anos sem qualquer impugnação. Existência de procedimento extrajudicial para eventual cancelamento. Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Precedentes. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Fixação dos ônus em desfavor exclusivamente da parte autora. Observância da gratuidade da justiça. Parte que decaiu em todos os pedidos. Consectário do acolhimento da irresignação recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DO BANCO AGIBANK PROVIDO, para julgar improcedente a pretensão aduzida na petição inicial. (TJSP; Apelação Cível 1056758-28.2023.8.26.0114; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)

De congêneres Câmaras Bandeirante, destaco os seguintes precedentes:

AÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA MÉDICA, GRAFOTÉCNICA E DEPOIMENTO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PROVA DOCUMENTAL - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). contratação - réu - comprovação - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - fraude - DESCARACTERIZAÇÃO - AUTOR - NUMERÁRIO DEPOSITADO NA CONTA - UTILIZAÇÃO - INSURGÊNCIA APÓS dois anos - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000283-03.2022.8.26.0077; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que a utilização de senha pessoal e token de segurança configura elemento indicativo de que as operações foram realizadas pelo próprio titular da conta ou por terceiro que teve acesso às suas credenciais por negligência ou facilitação do correntista, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, excludente da responsabilidade do fornecedor prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA PESSOAL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. (...) 2. Tratando-se de sistema que envolve a utilização de senha pessoal, a instituição financeira não pode ser responsabilizada se o correntista, de forma negligente, permite que terceiro tenha acesso a tal informação. 3. O caso fortuito e a força maior somente servem de excludente de responsabilidade civil quando o dano for consequência de evento imprevisível e inevitável, o que não se verifica quando o próprio correntista age de forma imprudente. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011).

No mesmo sentido:

Declaratória e indenizatória – Danos materiais e morais – Conta bancária – Empréstimo e transferências "PIX" não reconhecidas após ligação de terceiro. Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Não

reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Natureza das alegações que possibilita o julgamento conforme o estado do processo – Natureza da pretensão e limites da controvérsia – Pedido genérico de depoimento pessoal – Descabimento – Necessidade e pertinência da prova não demonstradas – Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda. Denúnciação da lide – Descabimento – Art. 88, do CDC – Vedação à denúnciação – Reconhecimento – Preliminares afastadas. Golpe da Falsa Central de Atendimento – Operações realizadas pelo "Internet Banking", com inserção de usuário e senha e validação por "Token" – Responsabilidade da instituição bancária – Súmula 479 do STJ – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927, § único, do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade dos réus – Culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro – Excludentes de responsabilidade – Prática de ato voluntário próprio pela autora que explicita assunção de risco – Contato telefônico de suposto funcionário do réu, não programado ou solicitado por qualquer das partes –

Viabilização da atuação fraudulenta através do acesso à conta, com inserção de dados pessoais e intransferíveis – Fornecimento de selfie pela autora – Inobservância do dever de cautela pela titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis atinentes à segurança das operações eletrônicas – Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando – Ausência de falha na prestação de serviço – Sentença reformada – Ação improcedente – Sucumbência revertida. Recursos dos réus providos. (TJSP; Apelação Cível 1005786-38.2023.8.26.0281; Relator Henrique Rodrigo Clavio;

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025) Contrato bancário – Prova do vínculo – Reconhecimento – Mutuo via celular banking, com inserção de senha pessoal e intransferível (eletrônica – assinatura digital) – com duplo fator de segurança (código por dispositivo token) - Negócio esse que liquidou débitos legítimos (mutuo, cheque especial e cartão) – Vício na transação bancária – Não reconhecimento – Prova da ocorrência – Ônus da parte autora – artigo 373,I, do CPC e STJ, REsp 1.995.458/SP e REsp 1.633.785/SP – Não superação - Confirmação do negócio - Geolocalização do aparelho celular da autora e ausência de verossimilhança das alegações da autora – Impossibilidade de contratação de empréstimo/renegociação por equívoco - Sequência de procedimento que implica autorização expressa quanto a vinculação e inequívoca anuência aos termos do contrato - Responsabilidade do fornecedor por ato próprio da autora – Impossibilidade - STJ, REsp 1.178.454/PR e AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

178084/MG – Inaplicabilidade da Sumula 479 do STJ – Sentença revertida – Ação improcedente. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1003221-81.2023.8.26.0126; Relator Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Não vislumbro indícios de ilicitude. Há prova suficiente da validade do negócio contratado, o que denota a plausibilidade da argumentação da casa bancária.

Sob qualquer prisma que se examine, não há razão fático-jurídica para reconhecer vício de consentimento ou empréstimo impugnado.

Logo, é medida de rigor a improcedência da pretensão autoral.

Ao contrário do que constou na exordial, há provas suficientes da manifestação de vontade da parte requerente e compreensão da natureza jurídica do negócio jurídico, que vigora entre as partes de forma regular.

Neste sentido, vide a jurisprudência desta Colenda Turma:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da parte autora que não convencem Cartão de crédito consignado Conjunto probatório no sentido da regular contratação e recebimento dos valores contratados na conta bancária do autor Observância ao disposto no artigo 373, II, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil Produto bancário regulado (Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) e regularmente ofertado pelo réu no mercado Hígidez da contratação demonstrada. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011510-08.2023.8.26.0577; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Impõe-se reconhecer a necessidade de reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

E, por força da reforma da sentença, da sucumbência, e diante da apresentação de contrarrazões pelo réu, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora (ora vencida) para 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade da Justiça concedida à fls. 36/37.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a presente ação .

JÚLIO ZANLUQUI

Relator